



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPA DO PROCESSO

PROCESSO Nº 1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE
DE, 19 de agosto de 2024

INTERESSADO: ADEMA

ASSUNTO: 1º aditivo para alteração de cláusula



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ADESÃO AO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO

A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA anui e ratifica, em todos os seus termos e cláusulas, o presente Termo de Cooperação n° XX/XXXX, com o fim de, enquanto autarquia integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, ser representada - judicial e extrajudicialmente - pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, no escopo inseridos os serviços de consultoria jurídica (ação preventiva) e contencioso geral (ação repressiva).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Cooperação é a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Conveniente figure como parte ou interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer atividade jurídica extraordinária, mesmo não expressamente prevista neste Termo, poderá ser igualmente desenvolvida se houver mútua conveniência neste sentido, sempre mediante assinatura de termo aditivo específico.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES DOS PARTÍCIPES

I - Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

a) fornecer todo o suporte necessário à prestação de consultoria jurídica nos processos administrativos da Entidade Conveniente;

b) representar judicialmente e extrajudicialmente a Entidade Conveniente nos processos judiciais de que for parte, perante qualquer instância, foro ou tribunal, realizando todos os atos inerentes ao exercício da advocacia;

c) orientar a Entidade Conveniente quanto ao

Página 2 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

cumprimento das decisões judiciais;

d) disponibilizar o Sistema de Gestão de Processos - SGP e treinar para uso os servidores da Entidade Conveniente;

e) arcar com as despesas decorrentes do exercício das obrigações constantes das letras deste inciso que não sejam especificadas no instrumento de adesão específico;

II Compete a Entidade Conveniente:

a) designar 04 (quatro) servidores - efetivos ou cargos em comissão - dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais);

c) arcar com as despesas da contratação dos argumentos de pesquisa para inclusão do nome da Entidade Conveniente no sistema informatizado de resenha processual, até completa vinculação dos sistemas eletrônicos;

d) fornecer transporte para deslocamento e arcar com as despesas decorrentes do deslocamento dos Procuradores e servidores para fora da Cidade de Aracaju, necessário à realização de atos processuais e diligências;

e) receber citações e intimações judiciais, por meio do seu representante legal, encaminhando, imediatamente, cópia dos mandados e demais peças que os instruem à PGE/SE;

f) fornecer, prioritariamente, todas as informações administrativas que lhe forem solicitadas pela PGE/SE com o intuito de fornecer consultoria jurídica ou promover sua defesa em juízo;

Página 3 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

O desembolso das despesas decorrentes deste termo será estabelecido caso a caso, observada a complexidade e volume do trabalho, e compreenderá sempre, dentre outras despesas, a assunção daquelas relacionadas ao pagamento de Adicional de Participação em Convênio a todos os Procuradores do Estado em atividade, participantes das atividades ajustadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Entidade Conveniente autoriza, expressamente, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ou quem a elas suceder, a realizar todos os atos necessários para transferir daquela para a PGE/SE os valores fixados a título de reembolso pelas despesas efetuadas.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

Este Termo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, devendo a outra parte ser notificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar de 1º de fevereiro de 2024.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA ENTIDADE CONVENIENTE

A Entidade Conveniente providenciará no prazo de 20 (vinte) dias, contados da adesão, a publicação de extrato do presente instrumento no Diário Oficial do Estado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

O foro do presente Cooperação é o da Capital do Estado de Sergipe e todas as divergências decorrentes da sua execução, que não puderem ser dirimidas pelas partes, serão resolvidas pelo Governador do Estado.

Nestes termos, as partes qualificadas no instrumento principal e em seus anexos, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente instrumento de Cooperação, em 03 (três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo

Página 5 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

assinadas.

Aracaju, 1º de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por
CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
JUNIOR:00153849509
Dados: 2024.02.02 13:37:48 -03'00'

**Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador Geral do Estado**

Assinado digitalmente por GEORGE DA TRINDADE GOIS:66390133553
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3,
OU=(EM BRANCO), OU=presencial, OU=13085519000161, CN=GEORGE DA TRINDADE GOIS:
66390133553
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.02.02 13:51:50-03'00'
Font Reader Versão: 10.1.1

**GEORGE DA TRINDADE GOIS:66390133553
George da Trindade Góis
Diretor Presidente da ADEMA**

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IUUH-IZZT-IQ7D-8XS7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2024 é(são) :

- CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - 02/02/2024 13:37:48 (Certificado Digital)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VTLO-NMED-DN6U-WMJK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GEORGE DA TRINDADE GOIS - 02/02/2024 13:51:50 (Certificado Digital)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
08 DE AGOSTO DE 2024

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Nomeia habilitados e classificados em Concurso Público para provimento no cargo efetivo de Procurador do Estado (Classe Inicial) do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos Arts. 25, inciso III, 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; de acordo com o artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 27, de 2 de agosto de 1996, e em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, resolve

NOMEAR

Os habilitados e classificados no Concurso Público nº 03/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, relacionados abaixo, para exercerem o cargo efetivo de Procurador do Estado (Classe Inicial), do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo da Carreira da Advocacia-Geral do Poder Executivo Estadual.

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF
1º	GUILHERME FERNANDES ALVES	386.***.***-17
2º	FLAVIO ROGERIO MORAIS VASCONCELOS JUNIOR	740.***.***-31
3º	LUCAS LEONARDO MARQUES DO COUTO	116.***.***-05

PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF
1º	PAULO HENRIQUE MARTINS DE LIMA	250.***.***-85

AFRODESCENDENTE

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF
1º	JOAO ALBERTO LEONARDO CLEMENT JUNIOR	843.***.***-59

Aracaju, 07 de agosto de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador-Geral do Estado

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo



JUSTIFICATIVA

Cuida-se de 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, firmado entre o Estado de Sergipe, por meio de sua Procuradoria-Geral do Estado, e a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, que tem por escopo a prestação de consultoria jurídica e representação judicial em favor daquela Autarquia.

Tendo e vista que o referido ajuste prevê o pagamento de Adicional de Participação em Convênio aos Procuradores do Estado de Sergipe, e considerando que se está na iminência de convocar-se candidatos aprovados em concurso de provas e títulos para provimento de cargos daquela carreira, faz-se necessário alterar a redação da Cláusula Terceira, II, “b”, que passará a ostentar a seguinte redação:

CLAÚSULA TERCEIRA – DOS DEVERES DOS PARTICÍPES

[...]

II – Compete à Entidade Conveniente:

[...]

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea “a” do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais);

Aracaju, 23 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OSBU-Q5B5-KDED-HDJR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 23/08/2024 11:23:10 (Docflow)



GOVERNO DE SERGIPE
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Página:1 de 2

OFICIO

A Sua Excelência Senhor
Dr. CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE)

Senhor Procurador-Geral,

Com os cumprimentos de estilo, vimos através deste, considerando o Convênio n 01/2024, firmado entre o Estado de Sergipe, através da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE/SE e a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, para fins de prestação de consultoria jurídica e representação judicial em favor desta Autarquia.

Considerando a demanda judicial desta Autarquia e a necessidade de atender com presteza à demanda dos serviços relacionados ao assessoramento e intercâmbio entre os servidores assessores e a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE/SE.

Considerando que foi encaminhado por essa Procuradoria o processo edoc n 1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE, solicitando a ampliação dos servidores procuradores em face do concurso público, através de proposta de 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2024.

Em face dos pontos elencados, e **por questão de economia processual**, solicitamos a Vossa Senhoria a inclusão de 02 (dois) assessores ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, por conseguinte alterando a redação da Cláusula Terceira, II, “a” e “b”, passando a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES DOS PARTICIPES

[...]

II – Compete à Entidade Conveniente:

[...]

a) designar **06 (seis) servidores** – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;



**GOVERNO DE SERGIPE
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Página:2 de 2

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea “a” do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de **R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais);**

Sem mais, reiteramos a Vossa Excelência votos de estima e apreço, reafirmando o interesse em estreitar os vínculos desta Instituição com a egrégia Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

Aracaju, 13 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretor(a) Presidente em Exercício

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 26KW-JKJ2-WGRQ-BTYE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Ingrid Cavalcanti Feitosa - 13/09/2024 08:19:57 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 2

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2024

1º ADITIVO AO INSTRUMENTO DE ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA.

O ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ 13.128.798/0028-13**, com sede na Rua Porto da Folha, nº 1116 – Bairro Getúlio Vargas, Aracaju - SE, CEP 49055-365, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, e a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**, CNPJ nº 13.168.992/0001-02, com sede na rua Vila Cristina nº 1051 - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP: 49020-150, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. George da Trindade Góis,

Considerando o aumento do quadro de Procuradores do Estado em razão da convocação de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos daquela carreira, conforme publicação na imprensa oficial em 09/08/2024;

Considerando a demanda judicial da ADEMA e a necessidade de atender com presteza à demanda dos serviços relacionados ao assessoramento e intercâmbio entre os servidores assessores e a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE/SE.

RESOLVEM firmar o presente aditivo a fim de retificar a Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, retificando a quantidade de servidores – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio e o valor total mensal descritos no inciso II, alíneas “a” e “b” daquela avença, conforme disposição abaixo:

CLÁUSULA 1ª: Ficam alteradas as redações das alíneas “a” e “b” da Cláusula Terceira do Instrumento de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES DOS PARTICIPES

[...]

II – Compete à Entidade Conveniente:

[...]

a) designar **06 (seis) servidores** – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de **R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais)**;

Nestes termos, as partes acima qualificadas, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente aditivo, em 03(três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aracaju, dia/mes/ano

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador Geral do Estado

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretora Presidente da ADEMA em Exercício

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretor(a) Presidente em Exercício

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 245/2024
PROCESSO N.º: 56/2024-CONS.JURIDICA-PGE
INTERESSADO: ADEMA e PGE
ASSUNTO: Convênio - Assunção de Competência

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E CONSULTORIA DA ADEMA. ENTIDADE AUTÁRQUICA. ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA PELA PGE. POSSIBILIDADE. ART. 177 E SS. DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE (LEI N.º 2.148/77). UNICIDADE ORGÂNICA QUE VAI AO ENCONTRO DO DECIDIDO PELO STF NA ADI 5009. INSTRUMENTO FORMAL A SER FIRMADO COM BASE NO ART. 184 DA LEI N.º 14.133/21. FORMA E OBJETO LÍCITO. VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Vêm a esta Coordenadoria autos em epígrafe para análise da minuta de Termo de Convênio (fls.-e 18/23) a ser celebrado entre o Estado de Sergipe (PGE - Procuradoria Geral do Estado) e a ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente, autarquia integrante da Administração Indireta do Estado, visando, suma apertada, a assunção, por exclusividade, dos serviços de consultoria jurídica e representação processual da entidade estatal pelos Procuradores do Estado.

Instruem os autos **(a)** ofício n.º 1040/2023 ADEMA solicitando a cooperação técnica (fls.-e 02/03), **(b)** despacho PGE n.º 138/2024 autorizando a abertura do processo e instrução, **(c)** ofício ADEMA n.º 414/2023 originário da solicitação de auxílio (fls.-e 10/11), **(d)** justificativa técnica da PGE (fls.-e 16/17).

Ressente-se, na instrução do feito, da **(e)** da autorização formal do Exmo. Governador para atuação da PGE na defesa dos interesses da ADEMA, na forma prevista no art. 3º da LC 27/96, **(f)** justificativa técnica a ser emitida pela ADEMA e **(g)**

Página 1 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

declarações orçamentárias da ADEMA em relação à expansão da despesa.

É o relatório.

II. MÉRITO

De partida, entendo, em princípio, que não obstante tratarmos da forma do ajuste como 'convênio', toda a relação subjacente (objeto) decorre da implantação de um instituto típico do regime jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe e que, por isso mesmo, bastaria opinamento sobre a matéria pela CCVASP.

No entanto, primando pela normalidade e historicidade dos casos, passo a opinar sobre a atribuição que compete à CCAC, agora limitada sobre o aspecto formal do instrumento jurídico Convênio e com supedâneo no art. 53 da Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura cooperação, não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, aqui tomado de empréstimo:

"ENUNCIADO BPC N° 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

De fato, presume-se que, em relação ao exercício da competência discricionária, a decisão foi regularmente determinada pelo Exmo. Procurador Geral do Estado e Diretor Presidente da ADEMA, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

Ultrapassada a premissa, temos que a celebração do instrumento do Convênio obedece, agora e sem prejuízo de outras disposições específicas, o disposto no art. 184 da Lei n.º 14.133/21 (NLLCA), *litteris*:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

É dizer que não houve, na prática, qualquer alteração normativa a impactar a regulação dos Convênios após a NLLCA com a revogação da conhecida da Lei n.º 8.666/93, já que, em ambas, a aplicação é subsidiária visando um mínimo de regulação, ser perder de vista a essência da parceria e seu conceito histórico doutrinário: *"convênio caracteriza-se como uma cooperação associativa cujos partícipes têm interesses comuns coincidentes, embora as prestações sejam específicas e individualizadas."*

Página 3 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Portanto, é instrumento jurídico adequado para ajustes que trazem em seu bojo a ideia de convergência de esforços para a consecução de uma finalidade comum, que é a satisfação do interesse público."

Pulula aos olhos que, sob qualquer vértice, o objeto do convênio proposto tem umbilicado interesse público a validar a relação, conquanto haverá uma somação de esforços mútuos entre os interessados objetivando a melhoria no assessoramento jurídico e representação judicial da ADMEA com assunção do mister pela Procuradoria Geral do Estado, ante a carreira regularmente constituída legalmente com Procuradores de Estado devidamente aprovados em concurso e reconhecidos resultados na proteção do erário.

Por amor à eficiência, reputar-se-ia suficiente transcrever, como razões de parecer, os opinamentos sucessivos já exarados por esta PGE nos casos análogos (celebração de convênio para assunção da representação de entidade estatal pela PGE), em especial a autarquia **SERGIPEPREVIDÊNCIA** e empresas **COHIDRO** (processo 371/2020-COMPRAS.GOV.-PGE e Parecer 3687/2020), **CODISE** (processo 698/2020-CONVENIO-PGE e Parecer n.º 5223/2021) e **EMGETIS** (processo 1054/2021-CONVENIO-PGE e Parecer n.º 5226/2021), *ipsis verbis*:

"Com efeito, cuida-se de minuta de convênio de cooperação técnica que se pretende celebrar entre Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe e as entidades da administração indireta estadual de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, que desejarem aderir ao convênio, através de termo de adesão específico. O objeto do ajuste consiste no oferecimento, pela PGE, de "consultoria jurídica nos processos administrativos e a representação judicial dos processos nos quais Entidade Conveniente figure como parte ou interessada". Primeiro, resalto a não obrigatoriedade de adesão ao convênio, pelas entidades da administração indireta estadual. Mas, uma vez feita tal opção pelo gestor, até porque ainda não foi realizada a unificação da consultoria jurídica da representação judicial dos diversos órgãos do Poder Executivo Estadual, por lei, que de logo recomenda-se, atua PGE ainda de forma supletiva, apesar de uma Advocacia Pública Estadual, permitindo ajuste, sem contudo deixar a Procuradoria-Geral do Estado, em hipótese alguma, de atuar na forma do artigo 120 da

Página 4 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.brwww.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Constituição Estadual, sempre que solicitada. Segundo, quanto ao Adicional de Participação em Convênio, em face das considerações abaixo, além de fugir das atribuições desta especializada, também recomendo, que seja instigada Procuradoria Especial da Via Administrativa desta Casa, sobre legalidade de se utilizar Lei 2148/77 (art.177), neste caso. Terceiro, que, na forma da Instrução Normativa n° 003/2013-CGE, na pactuação não há transferência legal, voluntária ou constitucional de recursos públicos visando à execução de programas, projeto/ atividade ou ações entre os interessados, razão pela qual recebo minuta como simples termo de cooperação técnica, assim definido pela referida IN. Vejamos: "Termo de Cooperação Técnica Instrumento de cooperação entre órgãos entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, inclusive com Organizações Não Governamentais ONG's ou entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública por Lei Estadual, celebrado sem necessidade de transferência de recursos ou de contrapartida financeira; (grifei) Realmente se houvesse transferência de recursos públicos instrumento seria convênio de natureza financeira. Termo ou Acordo de Cooperação Técnica na verdade um convênio de natureza não financeira, face inexistência de transferência de recursos, frise-se, mas deve sempre possuir interesse comum, objetivos institucionais mútua cooperação. Sem tais elementos fica desfigurado termo de cooperação. Em contrário, contrato possui interesses antagônicos contraprestação, surgindo assim figura do preço, vantagem ou lucro. Não há aqui acordo de vontades, mas de interesse, em regra financeiro, acarretando obrigações para ambos contratantes, inclusive de permanência obrigatória no ajuste. Sim, ajuste entre órgãos ou entidades públicas, tendo por objeto realização de interesses comuns, pode ser tido como convênio, termo ou acordo de cooperação; no primeiro caso, necessariamente, quando há transferência de recursos. Logo, não possível no Termo de Cooperação existência de interesses antagônicos, mesmo disfarçado de repasse de recursos; de inclusão de taxa de administração ou de serviços, sob pena de desvio de finalidade ilegalidade. Assim, meu ver, não há transferência de recursos pelo Estado; bem como, há despesas ser suportada pelo conveniente, que também não se confunde com transferência voluntária de recursos. Por fim, ajuste deve ser limitado em até cinco anos, sem prorrogação após tal período, nada impedindo novo pacto, querendo. Diante de todo exposto, opino pela viabilidade da presente minuta de Convênio/Termo de Cooperação de natureza não financeira termo de adesão, tudo na forma com recomendações constantes nesta peça."
(Processo 010.000.00354/2015-1 - Parecer n.º 1778/2015)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ao assim proceder consagraríamos o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, considerada a existência de casos idênticos e repetidos no âmbito da Administração Pública - com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos -, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

Novamente em atenção à especialidade do caso e respeito à legalidade, sigo na análise para opinar sobre a validade formal do ajuste, indicando se há objeto lícito, forma prescrita e cumprimento da Instrução Normativa n.º 03, de 10 de maio de 2013, da Controladoria Geral do Estado/SE, que "*dispõe sobre Convênios, Termos de Cooperação Técnica, Contratos e Termos de Cooperação Internacional (CTI), dentre e outros ajustes de natureza financeira*".

Em relação à finalidade lícita do Convênio (assunção da competência), toma-se de empréstimo o argumento deduzido pela PGE nos autos da TC 004567/2022 (Tribunal de Contas do Estado) de lavra do Exmo. Procurador Geral do Estado, *verbis*:

"A forma de provimento nos cargos de Diretor-Chefe das Procuradorias Jurídicas das entidades da Administração Pública Indireta indicadas na Denúncia em referência e a definição das suas respectivas competências são estabelecidas em lei. A Lei n° 5.057/2003, que dispôs sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, prescreveu em seu art. 12, caput e parágrafo único: (...) Todas aquelas entidades, constituídas sob a roupagem jurídica de autarquias, possuem autonomia técnica, administrativa e financeira, cabendo-lhes, portanto, a organização e estruturação de suas assessorias jurídicas. Em relação a elas, registre-se, a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE, via de regra, apenas presta consultoria jurídica em caráter subsidiário, conforme prescreve o art. 3º, II, da Lei Complementar n° 27/1996, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5109, movida pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE em face de Leis Complementares do Estado do Espírito Santo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, com esteio no art. 132 da Constituição Federal de 1988, de que a atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas

Página 6 de 10

56.2024.PGE.ADEMA.Convênio.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.brwww.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

procuradorias gerais estaduais. Nessa mesma decisão, contudo, foram estabelecidas exceções àquela tese. Chamo a atenção para a que afastou a necessidade de as procuradorias estaduais representarem as autarquias quando estas, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já mantivessem órgãos de consultoria jurídica próprios. Cuida-se, como sabido, de regra de exceção prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu art. 69 prescreveu que "será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções". Todas as autarquias indicadas na Denúncia em apreço já existiam antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Lei nº 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, que dispôs sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe, estabeleceu em seu art. 16, in verbis: Art. 16. São autarquias estaduais: I - Administração Estadual do Meio-Ambiente - ADEMA; Se, no longínquo ano de 1987, já não cabia à PGE/SE a representação ordinária das autarquias estaduais, isto se deu porque estes entes já contavam com órgãos de consultoria jurídica próprios antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, colocando-os, pois, naquela situação de exceção contemplada na ADI 5109, em obediência ao art. 69 do ADCT. De toda sorte, ainda que se compreenda que a decisão tomada pelo STF na ADI 5109 sepultou as consultorias próprias das autarquias estaduais, o que se admite apenas por apego ao debate, mesmo assim restaria desautorizada a interpretação de que as procuradorias estaduais deveriam, de imediato, assumir aquele munus. Trata-se, aqui, de aplicar o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que assim vaticina: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Ora, é evidente que a PGE/SE não disporia de estrutura logística e de recursos humanos para, a um só tempo, abraçar a representação de todas as autarquias estaduais. Esta dificuldade foi inclusive reconhecida pelo então Ministro Marco Aurélio Melo, que no julgamento da multi-referida ADI assim se manifestou: "Não cabe deslocar toda e qualquer atuação técnico-jurídica da autarquia para a Procuradoria do Estado. Esta não terá nem como fazer frente ao trabalho que surgirá. Agora, penso que não podemos generalizar a atuação da Procuradoria, sob pena de inviabilizarmos, inclusive, a Procuradoria".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A assunção da representação judicial e extrajudicial das autarquias estaduais pela PGE/SE demanda processo complexo, envolvendo juízo não apenas político, mas também administrativo-operacional.

Para além do objeto claramente lícito, os demais aspectos jurídicos a envolver a apreciação serão dissecados, como dito alhures, pela CCVASP¹, reservando-nos a enquadrar a relação convenial ao quanto decidido pelo STF na ADI 5109, a revelar a perfeita validade legal do objeto comutado.

Noutro viés, temos que um pequeno ajuste de forma é necessário, ainda que saibamos que a categoria jurídica "Convênio" possa ser formalizada por diferentes instrumentos, dentre os quais o Convênio propriamente dito, que coexiste com os Termos de Cooperação, Acordo de Cooperação e outros tantos. Todos esses instrumentos distintos remontam a uma essência comum, que perpassa pela conjunção de esforços para alcançar finalidades de interesse público e recíproco.

Em Sergipe, porém, o 'Convênio' só é possível com adoção do seu próprio *nomem iuris* quando envolve transferência de recursos públicos, em virtude da previsão contida no inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa n.º 003, de 10 de maio de 2013, da extinta Controladoria Geral do Estado (hoje SETC), *litteris*:

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

IV - Convênio - Instrumento que pactua a transferência de recursos públicos visando à execução de programas, projeto/atividade ou ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação que tenha como partícipes órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, ou entidades civis devidamente organizadas, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública pela Assembleia Legislativa Estadual;

¹ Vide Pareceres ns.º 1915/2015, 2298/2015 e 3036/2015 do i. Procurador Márcio Leite Rezende, analisando o tratamento jurídico quanto ao fato gerador do adicional de participação em convênio como rubrica prevista no art. 177 da Lei Estadual n.º 2.148/77 e cômputo para teto constitucional.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

No caso, por uma técnica legislativa e obediência legal, ao instrumento dever ser dado o nome de "Termo de Cooperação Técnica", ex vi inciso XII do mesmo art. 2º do Diploma alhures:

XII - Termo de Cooperação Técnica - Instrumento de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, inclusive com Organizações Não Governamentais - ONG's ou entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública por Lei Estadual, celebrado sem a necessidade de transferência de recursos ou de contrapartida financeira;

O *distinguish* passou a ser a transferência positiva ou negativa de recursos: havendo verba a ser repassada, convênio; havendo apenas esforço comum, sem recursos, termo de cooperação técnica. Apesar deste subscritor partilhar do entendimento secular "*actus non a nomine sed ab effectu judicatur*", recomenda-se formalizar o ajuste com inserção da expressão "Termo de Cooperação Técnica", como espécie do gênero Convênio.

Por essa mesma razão de não ser ajuste de natureza financeira e convênio *strictu senso*, que se dispensa a apresentação de Projeto Básico, a teor do art. 10 da IN n.º 03/2013 e, *pari passu*, e entendo atestado o Plano de Trabalho não como anexo do instrumento (arts. 8º e 11, I), mas integrante em suas próprias cláusulas, uma vez que regula as razões da assunção, a forma da prestação, as obrigações, etapas e procedimentos a serem seguidos.

Afora o já pontuado, não obstante inexistir repasse financeiro entre ADEMA e PGE, sobre o prisma fiscal, haverá, sim, expansão de despesa de pessoal continuada pela ADEMA ao ter que honrar o pagamento da rubrica "Adicional de Participação em Convênio", exigindo-se, assim, a emissão das declarações orçamentárias previstas no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão de recursos financeiros, impacto orçamentário-financeiro e aumento de despesa, acompanhadas de lançamento I-Gesp).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra e em respeito aos princípios da legalidade e supremacia do interesse público, opino pela viabilidade jurídica do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre Estado de Sergipe (PGE) e ADEMA, desde que atendidas as recomendações deste Parecer, em especial (a) autorização formal do Exmo. Governador, (b) justificativa técnica a ser emitida pela ADEMA, (c) alteração do *nomem iuris* para "Termo de Cooperação Técnica" e (d) declarações orçamentárias da ADEMA em relação à expansão da despesa.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 17 de janeiro de 2024.

VINICIUS THIAGO
SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508
Dados: 2024.01.17 12:35:48 -03'00'

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EVKS-XGC1-IT7S-3GQD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 17/01/2024 12:35:48 (Certificado Digital)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.1/10

PROCESSO:56/2024-CONS.JURIDICA-PGE

ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado

PARECER: 274/2024

ASSUNTO: Solicita parceria entre a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a ADEMA

INTERESSADO:ADEMA

CONCLUSÃO: PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA

DESTINO: Gabinete do Procurador-Geral

ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO. ESTADO DE SERGIPE (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO) E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA VALIDADE JURÍDICA DO INSTRUMENTO REALIZADA PELA CCAC. REMESSA À CCVASP PARA PRONUNCIAMENTO COMPLEMENTAR À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MATERIALIZAÇÃO, COM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS DE CONVÊNIO POR TODOS OS PROCURADORES QUE ATUAREM NA EXECUÇÃO DO RESPECTIVO OBJETO, OBSERVADAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES: (A) COMPOSIÇÃO DA 13ª PARCELA SEMPRE QUE PERCEBIDO NO MÊS DE DEZEMBRO; (B) POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS QUANDO, VOLUNTARIAMENTE, O PROCURADOR CONTINUAR AS ATIVIDADES REFERENTES AO OBJETO DO CONVÊNIO; (C) VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO DURANTE O GOZO DE LICENÇAS, RESSALVADA, NO CASO DA LICENÇA CLASSISTA, A POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA OU RETORNO PARCIAL AO SERVIÇO SOMENTE PARA DESEMPENHAR AS ATIVIDADES RELATIVAS AO CONVÊNIO, COMO DECIDIDO PELO CSAGE EM SUA 143ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA; (D) AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PORQUE NÃO INCORPORÁVEL; E (E) EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/10

POR FORÇA DE SUA NATUREZA EVENTUAL E
EXTRAORDINÁRIA.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de termo de convênio a ser celebrado entre o Estado de Sergipe, por esta Procuradoria, e a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA (fls.18/23), tendo como objeto "a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Conveniente figure como parte ou interessada" (cláusula segunda).

Com vistas dos autos, a Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC lançou o Parecer 245/2024 (fls.24/33), que conclui "pela viabilidade jurídica do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre Estado de Sergipe (PGE) e ADEMA, desde que atendidas as recomendações deste Parecer, em especial (a) autorização formal do Exmo. Governador, (b) justificativa técnica a ser emitida pela ADEMA, (c) alteração do nome iuris para "Termo de Cooperação Técnica" e (d) declarações orçamentárias da ADEMA em relação à expansão da despesa".

Para esta especializada vieram os autos com o propósito de manifestação complementar, em sua área de competência interna (art.4º da IN 01/2020), por impulso da chefia da CCAC (fls.35).

É o sumário.

II - MÉRITO

O Parecer 245/2024, já encartado nos autos, bem firmou os fundamentos que respaldam a validade formal do ajuste, com foco na licitude de seu objeto, forma prescrita em lei e atendimento da norma interna de controle (IN 03/2013 da CGE).

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.3/10

À CCVASP caberá analisar, em caráter complementar, a possibilidade jurídica de firmação do convênio, com a percepção pelos Procuradores do Estado do chamado adicional de participação em serviços de convênio, de que fala a Lei 2148/1977 em seus arts. 177 a 181.

Pois bem.

Como bem destaca a CCAC em seu pronunciamento (fls.27), este não é o primeiro convênio firmado pelo Estado de Sergipe com o objeto em referência. Quando da lavratura do Parecer 1915/2015, processo 010.000-00354/2015-1, referente a igual relação a ser firmada com a SERGIPREVIDÊNCIA, esta Especializada concluiu pela viabilidade da espécie, assim manifestando-se:

"Por vontade do legislador que traçou o desenho orgânico da carreira - e, portanto, de suas atribuições e competências - a atuação da PGE (e dos seus Procuradores) junto à Administração Indireta é, em Sergipe, de natureza supletiva.

Nesse rumo exato vai a letra do art.4º, XIII da LC 27/1996¹:

Art. 4º Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:

(...)

XIII - supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório;

E é, precisamente, nesse limite que se justifica e se ampara a relação convencional ou de cooperação que se propõe.

1 Hoje inciso XV, renumerado pelo art.1º da Lei Complementar 280/2016



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/10

Em outro viés, é fundamental a compreensão de que o objeto descrito na cláusula segunda da minuta de instrumento em perspectiva somente se faz viável e hígido à luz da supletividade de que fala a norma orgânica antes transcrita.

Ou ainda, é porque é, em sua natureza legal, de caráter supletivo, que a atuação do Procurador do Estado junto ao braço indireto da Administração, para ser habitual, ainda que dentro de um lapso temporal, demanda a formatação conveniente ou de mútua colaboração.

Não fosse suplementar, desnecessário o convênio

O Convênio virá, em suma, sustentado nessa supletividade, a bem do interesse público, caracterizada a comunhão de propósitos, à luz da avaliação já feita pela Especializada de Atos e Contratos, encartada aqui às fls. 10 e seguintes.

O interesse público, é de ser dito, vem pautado na circunstância de perecimento do quadro de procuradores autárquicos do Ente Previdenciário, com a aposentação completa de seus integrantes, e na impossibilidade legal de realização de concurso, por força da trava fiscal de que padece o Estado neste momento.

Ambos fatos notórios.

Em comunhão, há a constatação de que a Autarquia em referência depende estreitamente de seu suporte jurídico para dar cabo de suas relevantes atribuições, tanto na frente de prevenção, com a análise e controle dos benefícios em curso e por conceder, quanto com a remediação de conflitos, os quais envolvem somas expressivas.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.5/10

Isso sem mencionar o varejo administrativo que é inerente à máquina de gestão e que guarda diversas frentes jurídicas.

Em complemento, há que se consignar a ressalva de que a relação cooperativa, até mesmo por sua natureza temporal, não pode ser eternizada, devendo ser empreendido esforço para suprimento ou superação definitivos das necessidades e interesses compartilhados.

É o que basta registrar nesse foco.

Já a viabilidade, na espécie, do adjutório nominado "adicional de participação em convênio", previsto no art. 177 da Lei nº 2148/1977, denominada de Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de Sergipe, não encerra maior exegese.

O passo de início é a verificação da compatibilidade da percepção da gratificação diante do regime jurídico traçado para o Procurador do Estado.

Está dito no art. 98 da LC nº 27/1996 que o Estatuto em referência será aplicado à Carreira sempre e quando com a referida norma especial não confrontar.

Assim, é a Lei nº 2148/1977, também, fonte de regulamentação da Carreira. O que nela estiver previsto se aplica ao Procurador do Estado sempre que não houver óbice ou confronto com a regulamentação primária, traçada, atualmente, pela multicitada LC 27/1996.

De outra parte, inexistente na legislação especial vedação quanto ao manejo do mencionado adicional. Diversamente, o art. 79 da mesma textualmente consigna a possibilidade

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MÁRCIO LEITE DE REZENDE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.6/10

de percepção de gratificações derivadas da relação estatutária, impondo, em cláusula de número, os adjutórios vedados. Nesse rumo, a letra do parágrafo segundo do dispositivo:

(...)

De outra parte, não seria o regime constitucional de subsídios um impedimento em si, eis que o mesmo destina-se ao núcleo remuneratório principal do cargo. Com efeito - e esse aspecto já foi objeto de reflexão -, a percepção de subsídio pelas carreiras indicadas pela Constituição é perfeitamente compatível com parcelas outras, tanto remuneratórias como indenizatórias, desde que presentes os requisitos de regência na espécie. Talvez a circunstância mais emblemática dessa realidade seja o acúmulo, pelo Magistrado ou integrante das Carreiras do Ministério Público, da gratificação eleitoral, ao lado de seus subsídios.

A inspiração decorre do acúmulo de atribuição ou do incremento do serviço.

No caso em perspectiva, o Procurador do Estado deverá receber parcela única pelo desempenho da função de Procurador do Estado. Sua eventual atuação em outra frente de trabalho diversa, desde que compatível, enseja a percepção de valor próprio, que se acresce ao subsídio, e com ele não se confunde e nem se integra.

Pois bem.

A espécie remuneratória assinalada vem assim concebida, em sua regência:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.7/10

Art.177 - Poderá ser concedido Adicional de Participação em Serviço de Convênio ao funcionário que participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços (redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 19/95, de 31 de agosto de 1995).

Já os requisitos que a condicionam são os seguintes:

Art. 178 - A percepção do Adicional de que trata o art 177 ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, entre outros que vierem a ser estabelecidos em Regulamento:

I - Previsão do adicional pelo respectivo convênio, programa, projeto ou atividade;

II - Seleção, pelo critério de confiança e de qualificação, dos funcionários que participarão dos serviços e farão jus ao adicional;

III - Pagamento do Adicional com recursos do respectivo convênio ou de receitas próprias de serviços, salvo se, de forma complementar, o Estado tenha que ampliar esses recursos em decorrência de maior dimensionamento do convênio, programa, projeto ou atividade.

Por fim, o legislador consigna ressalva de caráter discricionário, a ser exercitada pelo gestor da relação convencional:

(...)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MÁRCIO LEITE DE REZENDE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.8/10

Parágrafo único - A aferição dos requisitos de confiança e qualificação será feita pelo Dirigente da Repartição executora do convênio, programa, projeto ou atividade.

Nessa ordem de comandos, a eventual atribuição da referida gratificação ao Procurador que se inserir no cumprimento do convênio em análise deverá, como não poderia deixar de ser, observar as condicionantes antes expostas".

Portanto, sob força de tais fundamentos, alcançou-se a possibilidade jurídica de materialização da referida modalidade de convênio, fazendo jus ao adicional remuneratório inerente à espécie todos os Procuradores que atuarem na execução do respectivo objeto.

Referida análise foi aditada em aspectos pontuais pelo Parecer 2298/2015, nos autos daquele mesmo processo de consulta, tão somente para se acrescer que: "o referido adicional integra o 13º salário sempre que conste da remuneração atinente ao mês de dezembro que lhe seja contemporâneo"; "na questão da percepção do adicional sob gozo de férias regulares, por se tratar de afastamento ordinário, com cadência prevista em lei, nada impede que o servidor, por opção, continue desempenhando o fato gerador da dita gratificação durante o referido período, qual seja o exercício das atividades extraordinárias decorrentes do cumprimento do objeto da Cooperação"; e ainda "o gozo de licença maternidade, afastamento para curso, licença associativa e exercício de mandato eletivo - para ficarmos nas espécies que constam da consulta complementar - desautorizam a percepção do adicional em perspectiva, porque suspendem ou impedem a continuidade do cumprimento do objeto da Cooperação, uma vez que afastam seus beneficiários das atividades para as quais foram designados".

Sobre este último ponto, vale recordar que o Conselho Superior desta Casa, em sua 143ª reunião extraordinária, manifestou-se pela possibilidade do Procurador em gozo de afastamento classista manter-se ou poder retornar parcialmente ao serviço, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio,

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por MÁRCIO LEITE DE REZENDE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.9/10

sob as seguintes balizas: 1. Prestar a atividade de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação; 2. Somente atuar em processos cujo objeto seja exclusivamente vinculado ao objeto do convênio; e 3. Receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor de lotação.

Indo além na apuração do tema, em novo arremate, sobreveio o Parecer 3026/2015, sempre nos mesmos autos, daquela feita para consignar as seguintes conclusões:

"a) o Adicional de Participação é despesa de pessoal, mas não configura aumento da mesma, tal qual conceituado pela LC nº 101/2000, por se tratar de adjutório com previsão legal prévia e expressa;

b) O referido adicional não se submete à incidência da contribuição previdenciária, já que não é incorporável;

c) O mesmo não deve, ainda, ser considerado para fins de composição do teto remuneratório, porque de natureza eventual e à margem das funções inerentes ao cargo daqueles que implementarão o objeto do termo firmado;"

Assim, diante da identidade de objetos entre as consultas, e sem que haja elementos de divergência entre ambas, reprimino nesta os fundamentos daquela acima destacados para concluir, como lá, pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de materialização do instrumento minutado, fazendo jus ao adicional de participação em serviços de convênio todos os Procuradores que atuarem na execução do respectivo objeto, observadas as condições postas neste Parecer.

É o parecer s.m.j.

Aracaju, 18 de janeiro de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.10/10



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IW9T-HQBA-0NT6-J6PV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MÁRCIO LEITE DE REZENDE - 18/01/2024 12:44:16 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE**

Página: 1/2

DESPACHO Nº 2950/2024-PGE

Processo nº: 1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE
Assunto: 1º aditivo para alteração de cláusula
Interessado: ADEMA

Trata-se de análise de minuta de Aditivo de Termo de Cooperação celebrado entre o Estado de Sergipe, por esta Procuradoria, e a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA (Termo de Cooperação 01/2024).

Pretende-se aditar a Cláusula Terceira, II, "b", desta feita para inserção dos Procuradores do Estado recém-empessados no cumprimento do objeto da parceria.

Antes do exame do referido termo, observa-se, todavia, a necessidade de saneamento do registro e do trâmite, em salvaguarda da unicidade processual, para que se preserve o histórico da relação de cooperação em referência.

Isto posto, retornem-se os autos à Assessoria de Planejamento desta Procuradoria, para que a mesma processe o referido aditivo dentro dos autos originários, processo nº56/2024-CONS.JURIDICA-PGE, providenciando-se o arquivamento e baixa dos presentes autos.

Outrossim, o exame do termo aditivo deverá se dar, inicialmente, através da COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, sendo posteriormente remetido a esta Especializada para eventual análise complementar, se for o caso, exatamente nos moldes em que se deu o exame jurídico da minuta principal.

Por fim, o trâmite interno deverá ser feito, em paralelo, pelo SGP.

S.M.J, é o saneamento que se impõe.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE**

Página: 2/2

Aracaju, 16 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XH4S-KGVN-RX4P-ORWD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MÁRCIO LEITE DE REZENDE - 16/09/2024 08:52:00 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE**

Página: 1/1

DESPACHO Nº 2952/2024-PGE

Processo nº: 1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE
Assunto: 1º aditivo para alteração de cláusula
Interessado: ADEMA

Tendo em vista o que dispõe o MANUAL BÁSICO DE DOCUMENTOS DA FASE INTERNA da lavra desta Procuradoria (<https://pge.se.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Licitacoes-Contratos-e-Convenios.pdf>), que admite o processamento avulso de aditivos, torno sem efeito o despacho retro, ao tempo em que lanço manifestação desta Especializada.

Após, à chefia da CCVASP e à CCAC.

Aracaju, 16 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OJWL-ETFW-QRMS-LBB9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MÁRCIO LEITE DE REZENDE - 16/09/2024 10:34:09 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/11

PROCESSO:1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE
ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado
PARECER: 5255/2024
ASSUNTO:1º aditivo para alteração de cláusula
INTERESSADO:ADEMA
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA COM REITERAÇÃO DO PARECER 274/2024-
PGE/CCVASP
DESTINO: Procuradoria Geral do Estado

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITO A TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO) E A ADEMA. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. HIGIDEZ JURÍDICA ATESTADA ATRAVÉS DO PARECER N° 274/2024 NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA CCVASP. ANÁLISE ACERCA DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA, II, ¿A¿ E ¿B¿, DO TERMO DE COOPERAÇÃO, ATRAVÉS DO 1º TERMO ADITIVO (FL.17). AUMENTO DO QUADRO DE COLABORADORES COM REFLEXO FINANCEIRO. QUESTÃO DE NATUREZA OPERACIONAL QUE NÃO REPERCUTE NA ORIENTAÇÃO LAVRADA ATRAVÉS DO PARECER DE ORIGEM. REMESSA À CCAC EM RAZÃO DA DIVISÃO INTERNA DE COMPETÊNCIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA QUE SE CONFIRMA.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, por meio do Ofício de fl. 14/15, no qual solicita análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Convênio n° 01/2024, celebrado com o Estado de Sergipe para prestação de consultoria jurídica e representação judicial em favor da autarquia.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/11

A consulta foi instruída com o Termo de Cooperação Técnica (fls.02/07), decreto de nomeação (fl.10), justificativa (fl.11), minuta do 1º Termo Aditivo (fls.17/18), Parecer 245/2024 (fls.19/28) e Parecer 274/2024 (fls.30/39).

É o sumário.

II - MÉRITO

A higidez jurídica do termo de cooperação em referência, no que se refere ao âmbito de competência desta Especializada, foi atestada através do Parecer 274/2024 (fls.30/39), exarado nos autos do processo 56/2024, cujas razões aqui se replicam (grifos e destaques do original):

"I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de termo de convênio a ser celebrado entre o Estado de Sergipe, por esta Procuradoria, e a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA (fls.18/23), tendo como objeto *"a soma de esforços dos partícipes com o objetivo comum de mútua assistência na manutenção de estrutura destinada a compartilhar providências e ações destinadas à realização das atividades de consultoria jurídica nos processos administrativos e representação judicial e extrajudicial nos processos nos quais a Entidade Conveniente figure como parte ou interessada"* (cláusula segunda).

Com vistas dos autos, a Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC lançou o Parecer 245/2024 (fls.24/33), que conclui *"pela viabilidade jurídica do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre Estado de Sergipe (PGE) e ADEMA, desde que atendidas as recomendações deste Parecer, em especial (a) autorização formal do Exmo. Governador, (b) justificativa técnica a ser emitida pela ADEMA, (c) alteração do nome iuris para "Termo de Cooperação Técnica" e (d) declarações orçamentárias da ADEMA em relação à expansão da despesa"*.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.3/11

Para esta especializada vieram os autos com o propósito de manifestação complementar, em sua área de competência interna (art.4º da IN 01/2020), por impulso da chefia da CCAC (fls.35).

É o sumário.

II - MÉRITO

O Parecer 245/2024, já encartado nos autos, bem firmou os fundamentos que respaldam a validade formal do ajuste, com foco na licitude de seu objeto, forma prescrita em lei e atendimento da norma interna de controle (IN 03/2013 da CGE).

À CCVASP caberá analisar, em caráter complementar, a possibilidade jurídica de firmação do convênio, com a percepção pelos Procuradores do Estado do chamado adicional de participação em serviços de convênio, de que fala a Lei 2148/1977 em seus arts. 177 a 181.

Pois bem.

Como bem destaca a CCAC em seu pronunciamento (fls.27), este não é o primeiro convênio firmado pelo Estado de Sergipe com o objeto em referência. Quando da lavratura do Parecer 1915/2015, processo 010.000-00354/2015-1, referente a igual relação a ser firmada com a SERGIPREVIDÊNCIA, esta Especializada concluiu pela viabilidade da espécie, assim manifestando-se:

"Por vontade do legislador que traçou o desenho orgânico da carreira - e, portanto, de suas atribuições e competências - a atuação da PGE (e dos seus Procuradores) junto à Administração Indireta é, em Sergipe, de natureza supletiva.

Nesse rumo exato vai a letra do art.4º, XIII da LC 27/19961:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/11

Art. 4º Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:

(...) XIII - supletivamente, quando solicitado e no que couber, orientar as atividades técnico-jurídicas dos órgãos integrantes da Administração Indireta, sendo sua decisão definitiva e de respeito obrigatório;

E é, precisamente, nesse limite que se justifica e se ampara a relação convenial ou de cooperação que se propõe.

Em outro viés, é fundamental a compreensão de que o objeto descrito na cláusula segunda da minuta de instrumento em perspectiva somente se faz viável e hígido à luz da supletividade de que fala a norma orgânica antes transcrita.

Ou ainda, é porque é, em sua natureza legal, de caráter supletivo, que a atuação do Procurador do Estado junto ao braço indireto da Administração, para ser habitual, ainda que dentro de um lapso temporal, demanda a formatação convenial ou de mútua colaboração.

Não fosse suplementar, desnecessário o convênio O Convênio virá, em suma, sustentado nessa supletividade, a bem do interesse público, caracterizada a comunhão de propósitos, à luz da avaliação já feita pela Especializada de Atos e Contratos, encartada aqui às fls. 10 e seguintes.

O interesse público, é de ser dito, vem pautado na circunstância de perecimento do quadro de procuradores autárquicos do Ente Previdenciário, com a aposentação completa de seus integrantes, e na impossibilidade legal de realização de concurso, por força da trava fiscal de que padece o Estado neste momento.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.5/11

Ambos fatos notórios.

Em comunhão, há a constatação de que a Autarquia em referência depende estreitamente de seu suporte jurídico para dar cabo de suas relevantes atribuições, tanto na frente de prevenção, com a análise e controle dos benefícios em curso e por conceder, quanto com a remediação de conflitos, os quais envolvem somas expressivas.

Isso sem mencionar o varejo administrativo que é inerente à máquina de gestão e que guarda diversas frentes jurídicas.

Em complemento, há que se consignar a ressalva de que a relação cooperativa, até mesmo por sua natureza temporal, não pode ser eternizada, devendo ser empreendido esforço para suprimento ou superação definitivos das necessidades e interesses compartilhados.

É o que basta registrar nesse foco.

Já a viabilidade, na espécie, do adjutório nominado "adicional de participação em convênio", previsto no art. 177 da Lei nº 2148/1977, denominada de Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Sergipe, não encerra maior exegese.

O passo de início é a verificação da compatibilidade da percepção da gratificação diante do regime jurídico traçado para o Procurador do Estado.

Está dito no art. 98 da LC nº 27/1996 que o Estatuto em referência será aplicado à Carreira sempre e quando com a referida norma especial não confrontar.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.6/11

Assim, é a Lei nº 2148/1977, também, fonte de regulamentação da Carreira. O que nela estiver previsto se aplica ao Procurador do Estado sempre que não houver óbice ou confronto com a regulamentação primária, traçada, atualmente, pela multicitada LC 27/1996.

De outra parte, inexistente na legislação especial vedação quanto ao manejo do mencionado adicional. Diversamente, o art. 79 da mesma textualmente consigna a possibilidade de percepção de gratificações derivadas da relação estatutária, impondo, em cláusula de número, os adjutórios vedados. Nesse rumo, a letra do parágrafo segundo do dispositivo:

(...) De outra parte, não seria o regime constitucional de subsídios um impedimento em si, eis que o mesmo destina-se ao núcleo remuneratório principal do cargo. Com efeito - e esse aspecto já foi objeto de reflexão -, a percepção de subsídio pelas carreiras indicadas pela Constituição é perfeitamente compatível com parcelas outras, tanto remuneratórias como indenizatórias, desde que presentes os requisitos de regência na espécie. Talvez a circunstância mais emblemática dessa realidade seja o acúmulo, pelo Magistrado ou integrante das Carreiras do Ministério Público, da gratificação eleitoral, ao lado de seus subsídios.

A inspiração decorre do acúmulo de atribuição ou do incremento do serviço.

No caso em perspectiva, o Procurador do Estado deverá receber parcela única pelo desempenho da função de Procurador do Estado. Sua eventual atuação em outra frente de trabalho diversa, desde que compatível, enseja a percepção de valor próprio, que se acresce ao subsídio, e com ele não se confunde e nem se integra.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.7/11

Pois bem.

A espécie remuneratória assinalada vem assim concebida, em sua regência:

Art.177 - Poderá ser concedido Adicional de Participação em Serviço de Convênio ao funcionário que participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços (redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 19/95, de 31 de agosto de 1995).

Já os requisitos que a condicionam são os seguintes:

Art. 178 - A percepção do Adicional de que trata o art 177 ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, entre outros que vierem a ser estabelecidos em Regulamento: I - Previsão do adicional pelo respectivo convênio, programa, projeto ou atividade;

II - Seleção, pelo critério de confiança e de qualificação, dos funcionários que participarão dos serviços e farão jus ao adicional;

III - Pagamento do Adicional com recursos do respectivo convênio ou de receitas próprias de serviços, salvo se, de forma complementar, o Estado tenha que ampliar esses recursos em decorrência de maior dimensionamento do convênio, programa, projeto ou atividade.

Por fim, o legislador consigna ressalva de caráter discricionário, a ser exercitada pelo gestor da relação convenial: (...)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.8/11

Parágrafo único - A aferição dos requisitos de confiança e qualificação será feita pelo Dirigente da Repartição executora do convênio, programa, projeto ou atividade.

Nessa ordem de comandos, a eventual atribuição da referida gratificação ao Procurador que se inserir no cumprimento do convênio em análise deverá, como não poderia deixar de ser, observar as condicionantes antes expostas".

Portanto, sob força de tais fundamentos, alcançou-se a possibilidade jurídica de materialização da referida modalidade de convênio, fazendo jus ao adicional remuneratório inerente à espécie todos os Procuradores que atuarem na execução do respectivo objeto.

Referida análise foi aditada em aspectos pontuais pelo Parecer 2298/2015, nos autos daquele mesmo processo de consulta, tão somente para se acrescer que: "o referido adicional integra o 13º salário sempre que conste da remuneração atinente ao mês de dezembro que lhe seja contemporâneo"; "na questão da percepção do adicional sob gozo de férias regulares, por se tratar de afastamento ordinário, com cadência prevista em lei, nada impede que o servidor, por opção, continue desempenhando o fato gerador da dita gratificação durante o referido período, qual seja o exercício das atividades extraordinárias decorrentes do cumprimento do objeto da Cooperação"; e ainda "o gozo de licença maternidade, afastamento para curso, licença associativa e exercício de mandato eletivo - para ficarmos nas espécies que constam da consulta complementar - desautorizam a percepção do adicional em perspectiva, porque suspendem ou impedem a continuidade do cumprimento do objeto da Cooperação, uma vez que afastam seus beneficiários das atividades para as quais foram designados".

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.9/11

Sobre este último ponto, vale recordar que o Conselho Superior desta Casa, em sua 143ª reunião extraordinária, manifestou-se pela possibilidade do Procurador em gozo de afastamento classista manter-se ou poder retornar parcialmente ao serviço, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio, sob as seguintes balizas: 1. Prestar a atividade de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação; 2. Somente atuar em processos cujo objeto seja exclusivamente vinculado ao objeto do convênio; e 3. Receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor de lotação.

Indo além na apuração do tema, em novo arremate, sobreveio o Parecer 3026/2015, sempre nos mesmos autos, daquela feita para consignar as seguintes conclusões:

"a) o Adicional de Participação é despesa de pessoal, mas não configura aumento da mesma, tal qual conceituado pela LC nº 101/2000, por se tratar de adjutório com previsão legal prévia e expressa;

b) O referido adicional não se submete à incidência da contribuição previdenciária, já que não é incorporável;

c) O mesmo não deve, ainda, ser considerado para fins de composição do teto remuneratório, porque de natureza eventual e à margem das funções inerentes ao cargo daqueles que implementarão o objeto do termo firmado;"

Assim, diante da identidade de objetos entre as consultas, e sem que haja elementos de divergência entre ambas, reprimino nesta os fundamentos daquela acima destacados para concluir, como lá, pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de materialização do instrumento minutado, fazendo jus ao adicional de participação em serviços de convênio todos os



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.10/11

Procuradores que atuarem na execução do respectivo objeto, observadas as condições postas neste Parecer."

Eis que o tema retorna, desta feita por conta de (primeiro) aditivo voltado à alteração da redação da Cláusula Terceira, II, "a" e "b" (fl.17), com o objetivo de aumentar o número de servidores inseridos na execução do respectivo objeto, com o incremento do quadro de assessores e a inclusão dos procuradores recém-empossados, sob aumento de despesa, *verbis* (com destaques):

"II - *Compete à Entidade Conveniente:*

a) *designar **06 (seis) servidores** - efetivos ou cargos em comissão - dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;*

b) *arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, **totalizando mensalmente a quantia de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais);** "*

Referida alteração, todavia, por sua natureza, não repercute na orientação lançada através do parecer inaugural acima transcrito, eis que de natureza operacional, justificada na necessidade do serviço.

Dessa forma, diante do aditivo proposto, reitera-se a possibilidade jurídica da tratativa, confirmando-se os fundamentos e conclusão do Parecer 274/2024.

Imprescindível, no entanto, a manifestação da CCAC em preservação da competência interna.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.11/11

III - CONCLUSÃO

Nessa ordem de fundamentos, manifesto-me pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de alteração da redação da Cláusula Terceira, II, "a" e "b", do Termo de Cooperação, reiterando-se o teor do Parecer 274/2024 já lançado.

É o parecer s.m.j.

Após, encaminhem-se à CCAC.

Aracaju, 16 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KWFV-TEKY-SNKT-1XYU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MÁRCIO LEITE DE REZENDE - 16/09/2024 11:02:02 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE**

Página: 1/1

DESPACHO Nº 2959/2024-PGE

Processo nº: 1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE
Assunto: 1º aditivo para alteração de cláusula
Interessado: ADEMA

R.H.

APROVO o Parecer nº 5255/2024 - CCVASP/PGE, sem acréscimos, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos, nos termos da IN n 01/2020, para análise de matéria da sua competência.

Após dê-se ciência aos interessados.

Aracaju, 16 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a)-Chefe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 56J8-6VYE-NF34-KMUD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA - 16/09/2024 16:48:31 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 5330/2024
PROCESSO N.º: 1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE
INTERESSADO: ADEMA e PGE
ASSUNTO: Minuta de 1º Termo Aditivo

ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E CONSULTORIA DA ADEMA. ART. 177 E SS. DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE (LEI N.º 2.148/77). MATÉRIA ANALISADA PELO PARECER PGE 245/2024. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA: (A) INCLUSÃO DE PROCURADORES E (B) AUMENTO ASSESSORES. FORMA E OBJETO LÍCITO. VIABILIDADE.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de 1º Termo Aditivo (fls.-e 17/18) ao Termo de Cooperação Técnica n.º 01/2024, firmado entre a PGE e a ADEMA, cujo objeto reside na assunção, por exclusividade, dos serviços de consultoria jurídica e representação processual da entidade estatal pelos Procuradores do Estado.

A proposta agora é meramente alterar a Cláusula Terceira do instrumento, itens 'a' e 'b', em razão da necessidade de aumento de servidores responsáveis pelas atividades convencionais e inclusão de novos Procuradores do Estado recém ingressos, com retificação do valor global do dispêndio objeto de pactuação.

Os autos estão devidamente instruídos, em especial justificativa de ambas as partes.

É o relatório.

II. MÉRITO

Não há espaço para tergiversações: o fundo de direito - celebração do Termo Cooperativo - já foi exhaustivamente analisado por esta Coordenadoria através do Parecer n.º 245/2024, conferindo plena e ampla legalidade.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Por ora, o pedido de aditivo vindica alteração pontual na composição dos servidores e Procuradores do Estado que laboram nas atividades cooperativas, em redação assim proposta:

CLÁUSULA 1ª: Ficam alteradas as redações das alíneas "a" e "b" da Cláusula Terceira do Instrumento de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES DOS PARTICÍPES

[...]

II - Compete à Entidade Conveniente:

[...]

a) designar 06 (seis) servidores - efetivos ou cargos em comissão - dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais);

De início, submetido ao crivo da CCVASP - Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e Servidor Público, sobreveio o Parecer PGE n.º 5255/2024 guardando total compatibilidade legal à alteração proposta, em desfecho que não desborda do ora conferido.

Há justificativa técnica tanto da PGE quanto da ADEMA afirmando que a alteração é necessária em razão de ajuste da programação do número de pessoas que lidam com a atividade convencional, a incidir a Instrução Normativa nº 003/2013 da Controladoria Geral do Estado de Sergipe, que dispõe sobre Convênios, Termos de Cooperação Técnica, Contratos e Termos de Cooperação Técnica, dentre outros ajustes, na qual aduz:

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

XIV - Termo Aditivo - Instrumento que tem por objetivo modificar o Convênio ou o Termo de Cooperação Técnica já celebrado, que será formalizado dentro do prazo de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto
conveniado;*

Art. 19°. O Convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente ou ao contratante no prazo de, no mínimo, sessenta dias antes do término de sua vigência.

Art. 20°. A reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa, previamente apreciada pelo Órgão ou pela Entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado ou do Órgão Jurídico da Entidade concedente dos recursos.

Parágrafo único. Não poderá ser alterado o objeto do Convênio ou do Contrato de Repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado ou contratado.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela viabilidade da presente minuta de 1º Termo aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024**, orientando pela devida publicação de estilo após celebração do ato.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 18 de setembro de 2024.

VINICIUS THIAGO
SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508
Dados: 2024.09.18 12:48:43
-03'00'

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LVRD-MT71-6NAT-JDWZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 18/09/2024 12:48:43 (Certificado Digital)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/1

DELIBERAÇÃO

Processo n°: **1794/2024-ADIT.COOPERAÇÃO-PGE**

- APROVO
- APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado n°:
- REFORMO O PARECER Despacho Motivado n°:
- DESPACHO
- DILIGÊNCIA

APROVO o Parecer n° 5330/2024, de ilustre lavra, por seus fundamentos jurídicos.

Aracaju, 18 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MARCELO AGUIAR PEREIRA
Procurador (a) -Chefe

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EOMA-EWLD-WDVH-43V5



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA - 18/09/2024 13:04:28 (Docflow)

**GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 10 DE SETEMBRO DE 2024**

Nomeia Diretor Técnico, da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII da Constituição Estadual; de acordo com o disposto no Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), observando ainda, o que dispõe a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores e considerando a exceção prevista no Art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97, resolve

NOMEAR

INGRID CAVALCANTI FEITOSA, CPF nº XXX.636.955-XX, ao cargo de Diretor Técnico, na Diretoria Executiva, na Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, com vigência a partir da data da publicação.

Aracaju, 10 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**

*André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
em exercício*

*Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações
Climáticas*

*Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo*

**GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 10 DE SETEMBRO DE 2024**

Designa, Diretor Técnico, para responder pelo expediente do cargo de Diretor-Presidente, da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos II, VII e VIII da Constituição Estadual; de acordo com o disposto no Art. 35, da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), observando ainda o que dispõe a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores e considerando a exceção prevista no Art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97, resolve

DESIGNAR

INGRID CAVALCANTI FEITOSA, CPF nº XXX.636.955-XX, Diretor Técnico, para responder pelo expediente do cargo de Diretor-Presidente, na Diretoria Executiva, da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, com vigência a partir da data da publicação.

Aracaju, 10 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**

*André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
em exercício*

*Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias
Secretária de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações
Climáticas*

*Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo*

**GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 10 DE SETEMBRO DE 2024**

Exonera, a pedido, Assessor I, Símbolo CCE-01, da Secretaria de Estado da Casa Civil, servindo na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso I, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), observando ainda o que dispõe a Lei nº 9.156 de 08 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores e considerando a exceção prevista no Art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97, resolve

EXONERAR

A pedido, **GUSTAVO BARRETO PRADO**, CPF (MF) nº XXX.207.765-XX, do cargo em comissão de Assessor I, Símbolo CCE-01, da Secretaria de Estado da Casa Civil, na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, com vigência a partir de 09 de setembro de 2024.

Aracaju, 10 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**

*André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Em exercício*

*José Macedo Sobral
Secretário de Estado da Educação e da Cultura*

*Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo*

**GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 10 DE SETEMBRO DE 2024**

Exonera Assessor I, Símbolo CCE-01, da Secretaria de Estado da Casa Civil, servindo na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), observando ainda o que dispõe a Lei nº 9.156 de 08 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores e considerando a exceção prevista no Art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97, resolve

EXONERAR

JADINA SIQUEIRA SANTOS, CPF (MF) nº XXX.224.625-XX, do cargo em comissão de Assessor I, Símbolo CCE-01, da Secretaria de Estado da Casa Civil, na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, com vigência a partir da data de 1º de maio de 2024.

Aracaju, 10 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**

*André Soares Clementino
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Em exercício*

*José Macedo Sobral
Secretário de Estado da Educação e da Cultura*

*Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo*

**GOVERNO DO ESTADO
DECRETO
DE 10 DE SETEMBRO DE 2024**

Exonera Coordenador III, Símbolo CCE-12, da Secretaria de Estado da Casa Civil, servindo na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 74, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), observando ainda o que dispõe a Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores e considerando a exceção prevista no Art. 73, inciso V, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97, resolve



1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2024

1º ADITIVO AO INSTRUMENTO DE ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA.

O ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ 13.128.798/0028-13**, com sede na Rua Porto da Folha, nº 1116 – Bairro Getúlio Vargas, Aracaju - SE, CEP 49055-365, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, e a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**, CNPJ nº 13.168.992/0001-02, com sede na rua Vila Cristina nº 1051 - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP: 49020-150, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. George da Trindade Góis,

Considerando o aumento do quadro de Procuradores do Estado em razão da convocação de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos daquela carreira, conforme publicação na imprensa oficial em 09/08/2024;

Considerando a demanda judicial da ADEMA e a necessidade de atender com presteza à demanda dos serviços relacionados ao assessoramento e intercâmbio entre os servidores assessores e a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE/SE.

RESOLVEM firmar o presente aditivo a fim de retificar a Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, retificando a quantidade de servidores – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio e o valor total mensal descritos no inciso II, alíneas “a” e “b” daquela avença, conforme disposição abaixo:

CLÁUSULA 1ª: Ficam alteradas as redações das alíneas “a” e “b” da Cláusula Terceira do Instrumento de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES DOS PARTICIPES

[...]

II – Compete à Entidade Conveniente:

[...]

a) designar **06 (seis) servidores** – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de



Página:2 de 3

Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de **R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais)**;

Nestes termos, as partes acima qualificadas, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente aditivo, em 03(três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aracaju, 30 de setembro de 2024

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador Geral do Estado

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretora Presidente da ADEMA em Exercício

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretor(a) Presidente



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 3

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SIGY-RFBQ-SIK8-WYYF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 23/09/2024 10:29:59 (Docflow)
- Ingrid Cavalcanti Feitosa - 30/09/2024 14:33:28 (Docflow)

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 01/2024

1º ADITIVO AO INSTRUMENTO DE ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA.

O ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ 13.128.798/0028-13**, com sede na Rua Porto da Folha, nº 1116 – Bairro Getúlio Vargas, Aracaju - SE, CEP 49055-365, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, e a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**, CNPJ nº 13.168.992/0001-02, com sede na rua Vila Cristina nº 1051 - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP: 49020-150, neste ato representada pela sua Diretora-Presidente, Dra. Ingrid Cavalcanti Feitosa ,

Considerando o aumento do quadro de Procuradores do Estado em razão da convocação de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos daquela carreira, conforme publicação na imprensa oficial em 09/08/2024;

Considerando a demanda judicial da ADEMA e a necessidade de atender com presteza à demanda dos serviços relacionados ao assessoramento e intercâmbio entre os servidores assessores e a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe – PGE/SE.

RESOLVEM firmar o presente aditivo a fim de retificar a Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, retificando a quantidade de servidores – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio e o valor total mensal descritos no inciso II, alíneas “a” e “b” daquela avença, conforme disposição abaixo:

CLÁUSULA 1ª: Ficam alteradas as redações das alíneas “a” e “b” da Cláusula Terceira do Instrumento de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES DOS PARTICIPES

[...]

II – Compete à Entidade Conveniente:

[...]

a) designar **06 (seis) servidores** – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;

b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de **R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais)**;

Nestes termos, as partes acima qualificadas, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente aditivo, em 03(três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aracaju, 30 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador(a)-Geral do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: D054-RG8V-LBQL-RPIO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior - 27/09/2024 11:25:40 (Docflow)
- Ingrid Cavalcanti Feitosa - 30/09/2024 14:40:57 (Docflow)

Destinação: Irrigação. Prazo: 02 (dois) anos. Deveres e Obrigações da Outorgada: Para monitoramento da vazão captada, o outorgado deverá implantar num prazo de 90 (noventa) dias e manter em funcionamento equipamento contínuo de medição (hidrômetro). Os valores monitorados deverão ser registrados em formulário próprio, disponível no local da captação, para consulta eventual pela fiscalização, assim como deverá ser enviado mensalmente ao órgão gestor de recursos hídricos; observar e respeitar a legislação ambiental e de recursos hídricos, em especial, a Lei Estadual nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, a legislação complementar e demais exigências contidas na Portaria. Secretária da SEMAC: Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias.

**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE
E AÇÕES CLIMÁTICAS**

Extrato: Portaria nº 287/2024, de 30/09/2024. Renova a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos Superficiais nº 192/2022, datada de 27/09/2022, concedida a empresa ÁGUA BOA MARICULTURA LTDA.

Processo nº 035000.02865/2024-1. Outorgante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC / Diretoria de Recursos Hídricos - DIREHI. Outorgado: empresa ÁGUA BOA MARICULTURA LTDA. Maracanal Superficial: provenientes do rio Parul, na localidade Fazenda Água Boa, povoado Cabros, Bacia Hidrográfica rio Vaza Barris; Unidade de Planejamento 15 - Baixo Vaza Barris. Município: Itaporanga d'Ajuda. Localização: 8.770.614,91m N e 695.952,08m E; SIRGAS 2000 - FUSO 24 SUL. Área do espelho d'água de 430.000 m² e vazão máxima diária de 234,14 m³/h, durante 10h/dia, 30 dias por mês, correspondendo a um volume total de 70.241,00 m³/mês e uso não consuntivo anual estimado de 22.567.907,00 m³/ano.

Destinação: Aquicultura (carcinicultura). Prazo: 2 (dois) anos. Deveres e Obrigações da Outorgada: a outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamento contínuo de medição (hidrômetro). Os valores monitorados deverão ser registrados em formulário próprio, disponível no local da captação para consulta eventual pela fiscalização, assim como deverá ser enviado mensalmente ao órgão gestor de recursos hídricos; O outorgado deverá realizar análise físico-química da água captada, água de despesca e do efluente no tanque de decantação, dos parâmetros a seguir: oxigênio dissolvido, DBO₅ (água doce), carbono orgânico total - COT (água salobra ou salina) salinidade, nitrato e clorofila a (reservatório), os parâmetros monitorados deverão ser registrados em formulário próprio, disponível no local da captação, para consulta eventual pela fiscalização e enviado mensalmente ao órgão gestor de recursos hídricos; Assim como observar e respeitar a legislação ambiental e de recursos hídricos, em especial, a Lei Estadual nº 3.870, de 25 de setembro de 1997, a legislação complementar e demais exigências contidas na Portaria. Secretária da SEMAC: Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias.

Cooperação Técnica nº 01/2024, retificando a quantidade de servidores - efetivos ou cargos em comissão - dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio e o valor total mensal descritos no inciso II, alíneas "a" e "b" daquela avença, conforme disposição abaixo:

CLÁUSULA 1ª: Ficam alteradas as redações das alíneas "a" e "b" da Cláusula Terceira do Instrumento de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES DOS PARTICIPES

[...]
II - Compete à Entidade Conveniente,
[...]

a) designar 06 (seis) servidores - efetivos ou cargos em comissão - dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;
b) arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais) por cada Procurador do Estado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada servidor descrito alínea "a" do inciso II desta Cláusula, totalizando mensalmente a quantia de R\$ 161.000,00 (cento e oitenta e um mil reais);

Nestes termos, as partes acima qualificadas, por meio dos seus representantes legais, firmam o presente aditivo, em 03(três) vias de idêntico teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aracaju, 30 de setembro de 2024.

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador-Geral do Estado

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretora-Presidente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2024 FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA e DEKA ENGENHARIA LTDA. C.N.P.J. nº 14.309.497/0001-39. OBJETO - O presente termo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, com fornecimento de peças e materiais necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos de refrigeração e serviços elétricos, com o intuito de atender as necessidades desta autarquia, na forma do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. DV 1195/2024; Processo: 2574/2024-PRO.ADM-ADEMA; DATA: Aracaju, 02 de outubro de 2024.

INGRID CAVALCANTI FEITOSA
Diretora-Presidente

Codise



EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2024

CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE-CODISE

CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM, COMERCIAL- SENAC

CNPJ: 03.654.618/0001-63

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AOS OS(CINCO) JOVENS APRENDIZES, CONFORME DETERMINA A LEI 10.097/2000.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 08/10/2024 À 07/01/2026

FONTES DE RECURSO: 1500/1899

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais).

PARECER JURÍDICO: 4712/2024-PGE

Ronaldo Botelho Guimarães
Diretor(a) Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2024

CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE-CODISE

CONTRATADA: SOLUÇÕES DIRETAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº: 55.879.527/0001-20

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva para a plataforma elevatória vertical da rua do turista, com manutenção corretiva imediata para perfeito funcionamento do equipamento, com possível fornecimento de peças.

DISPENSA DE VALOR Nº 1184/2024.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19301
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMAÁTICA: 22.122.0036
PROJETO/ATIVIDADE/AÇÃO: 0065
ELEMENTO DE DESPESA: 23.50.39
FONTE DE RECURSO: 1500/1899.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.644,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

PARECER JURÍDICO PGE: 5225/2024

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 03/10/2024 à 03/10/2025

Ronaldo Botelho Guimarães
Diretor(a) Presidente

ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA

Adema

**PORTARIA nº 86/2024
De 30 de Setembro de 2024**

Designação de servidores dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio entre Adema e PGE/SE.

A Diretora-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, incisos I e II e § 1º da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003;

Considerando o Termo de Cooperação nº 01/2024, de 1º de fevereiro de 2024, celebrado entre o Estado de Sergipe, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e a Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, para fins de prestação de consultoria jurídica e representação judicial;

Considerando que o Termo Aditivo retifica a Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, alterando o inciso II, alínea "a", estabelecendo que compete à Adema designar 06 (seis) servidores - efetivos ou cargos em comissão - dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;

Considerando que já foram nomeados 04 (quatro) servidores, conforme Portaria nº 29/2024 de 02 de fevereiro de 2024;

Considerando que compete à ADEMA arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal descrito alínea "b" do inciso II desta Cláusula Terceira;

Resolve:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores:

- I. Marcela Santana Garcia Leite - CPF nº 010.xxx.xxx-40
- II. Raquel Soares Goes - CPF nº 028.xxx.xxx-90

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos desde o dia 30 de setembro de 2024.

Art. 3º - Dê-se Ciência, Publique-se, Cumpra-se.

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretora-Presidente

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024

1º ADITIVO AO INSTRUMENTO DE ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2024, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA.

O ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ 13.128.798/0028-13, com sede na Rua Porto da Folha, nº 1116 - Bairro Getúlio Vargas, Aracaju - SE, CEP 49056-365, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, e a ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA, CNPJ nº 13.168.989/0001-02, com sede na Rua Vila Cristina nº 1051 - Bairro 13 de Julho, Aracaju/SE, CEP: 49020-150, neste ato representada pela sua Diretora-Presidente, Dra. Ingrid Cavalcanti Feitosa,

Considerando o aumento do quadro de Procuradores do Estado em razão da convocação de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos daquela carreira, conforme publicação na imprensa oficial em 09/08/2024;

Considerando a demanda judicial da ADEMA e a necessidade de atender com presteza à demanda dos serviços relacionados ao assessoramento e intercâmbio entre os servidores assessores e a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe - PGE/SE.

RESOLVEM firmar o presente aditivo a fim de retificar a Cláusula Terceira do Termo de



GOVERNO DE SERGIPE
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Página:1 de 2

PORTARIA nº 86/2024
De 30 de Setembro de 2024

Designação de servidores dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio entre Adema e PGE/SE.

A Diretora-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, incisos I e II e § 1º da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003;

Considerando o Termo de Cooperação nº 01/2024, de 1º de fevereiro de 2024, celebrado entre o Estado de Sergipe, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e a Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema, para fins de prestação de consultoria jurídica e representação judicial;

Considerando que o Termo Aditivo retifica a Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024, alterando o inciso II, alínea “a”, estabelecendo que compete à Adema designar 06 (seis) servidores – efetivos ou cargos em comissão – dedicados aos serviços de assessoramento e intercâmbio, selecionados e escolhidos pelo Diretor-Presidente, cujo trabalho será coordenado pela PGE/SE;

Considerando que já foram nomeados 04 (quatro) servidores, conforme Portaria nº 29/2024 de 02 de fevereiro de 2024;

Considerando que compete à ADEMA arcar com o pagamento do Adicional de Participação em Convênio de que trata o Art. 177 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei 2.148/1977), no importe individual mensal descrito alínea “b” do inciso II desta Cláusula Terceira;

Resolve:

Art. 1º – Designar os seguintes servidores:

I. Marcela Santana Garcia Leite– CPF nº 010.xxx.xxx-40

II. Raquel Soares Goes – CPF nº 028.xxx.xxx-90



GOVERNO DE SERGIPE
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Página:2 de 2

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos desde o dia 30 de setembro de 2024.

Art. 3º – Dê-se Ciência, Publique-se, Cumpra-se.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Ingrid Cavalcanti Feitosa
Diretor(a) Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JQP2-YQ27-2JKF-4MHL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Ingrid Cavalcanti Feitosa - 07/10/2024 12:39:01 (Docflow)